

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 01/2017 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP, S.A. | STRUN | COM INÍCIO A 18 MARÇO 2017 E TERMO A 31 DE DEZEMBRO DE 2017, ABRANGENDO TODOS OS SERVIÇOS ATRIBUÍDOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, apresentou pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) para ter *“início a 18 de março abrangendo todos os serviços atribuídos aos sábados, domingos e feriados, independentemente da hora do seu início e do seu termo, até 31 de dezembro de 2017”*.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 6 de março de 2017, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. Em 6 de março de 2017, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

V
D
DIX

4. No dia 6 de março de 2017, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre a associação sindical subscritora do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Vitor Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13 de março de 2017, pelas 09H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do Sindicato e da STCP, na pessoa dos respetivos representantes, tendo os representantes da STCP apresentado credencial que foi junta aos autos e se encontra devidamente rubricada.

O STRUN fez-se representar por:

- José Manuel Oliveira, que não era portador da respetiva credencial e se comprometeu a enviá-la ao CES no dia de hoje.

A STCP fez-se representar por:

- Luís Manuel da Silva Botelho Giroto;
- José Miguel Silva Magalhães.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

Os representantes da STCP entregaram uma proposta de serviços mínimos.

O representante sindical manteve a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso de greve, a saber:

- *“Portarias*
- *Carros de apoio à linha aérea e desempanagem*
- *Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos*

O STRUN declara porém que assegurará, no decorrer da greve, serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.”

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

Handwritten initials and marks in the top right corner.

As limitações do direito à greve, consistentes na obrigação de prestação de “serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, previstas no nº 3 do artigo 57.º CRP, têm que ser interpretadas em conformidade com o disposto no artigo, 18º, nº 2, da mesma CRP, isto é, tais limitações serão as necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, podendo ocorrer situações de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, na dimensão prevista no citado nº 2 do artigo 18º da CRP.

Dispõe, aliás, o artigo 537º do Código do Trabalho que se considera, nomeadamente, *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes setores: [...] Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*

Todavia, não decorre daqui que qualquer greve nesses setores, nomeadamente a greve na STCP nos sábados, domingos e feriados, atente, necessariamente, contra a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente contra o direito de deslocação previsto no artigo 44º da CRP.

2. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar se, e em que medida, é necessário restringir o direito à greve dos trabalhadores ao serviço da STCP para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

①
E
ADK

Importa notar, antes de mais, que a eventual situação de conflito de direitos deve ser resolvida à luz do disposto no art. 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho, isto é, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Dito isto de outro modo, a necessidade de transporte a satisfazer durante a greve tem de ser uma necessidade efetiva, os serviços de transporte a assegurar não de ser os indispensáveis à satisfação dessa necessidade e esta deve ser de uma intensidade que justifique o sacrifício de um direito fundamental como é o direito de greve.

Não basta, pois, invocar os lamentáveis contratempus que decorrem, necessariamente, de uma greve como esta. É necessário que existam necessidades concretas, de tal modo relevantes e impreteríveis que suplantem o direito de greve e justifiquem o seu sacrifício.

Daí que a concretização dos serviços mínimos deva ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente.

Como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.02.2010, que teve como Relatora a Excelentíssima Desembargadora Hermínia Marques, a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Se a STCP não presta, aos sábados, domingos e feriados, serviços de transporte dispensáveis, como é suposto, qual a justificação para que se assegure o transporte a cerca de 20% dos utentes e se negue o transporte aos restantes 80%, se não existe uma justificação especial para se beneficiar aqueles 20%?

E como se garante que os 20% dos utentes que conseguirão fazer-se transportar serão os mais necessitados de transporte?

A STCP invoca uma justificação especial apenas em relação às zonas servidas pelas linhas 901, 906 e 907 e propõe, para essas linhas, a circulação do seguinte número de viaturas:

- Linhas 901 e 906: 4 viaturas em período diurno e 1 em período noturno;

- Linha 907: 3 viaturas em período diurno.

Por outro lado, o Sindicato declarou que assegurará, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. Atendendo à extensão temporal desta greve, o Tribunal reapreciará, periodicamente a necessidade de serviços mínimos a prestar, ouvindo previamente a STCP e o Sindicato por escrito.

No caso de ocorrer entretanto alteração de circunstâncias que justifique essa reapreciação fora da periodicidade acima mencionada deverão a Empresa e/ou o Sindicato comunicar a este Tribunal a necessidade de reapreciação da decisão ora tomada.

IV – DECISÃO


1. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:
 - Os serviços necessários ao funcionamento das portarias;
 - Os carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
 - O serviço de pronto socorro;
 - Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos.
 - O funcionamento das linhas 901 e 906, com 4 viaturas em período diurno e 1 em período noturno;
 - O funcionamento da linha 907, com 3 viaturas apenas em período diurno.
2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 48 horas antes


do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

3. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 13 março de 2017

Árbitro Presidente 
(Vitor Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)